

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 30658142/2026 - SAP.LCT

Joinville, 25 de agosto de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 137/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE RADIOGRAFIA DIGITAL FIXO

IMPUGNANTE: IMX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **IMX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** (documento SEI nº 29659299), contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 137/2026, Portal de Compras do Governo Federal nº 90137/2026, do tipo Menor Preço Unitário, para a Aquisição de Aparelhos de Radiografia Digital fixo.

II - DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 29 de maio de 2026, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do edital.

No tocante a representatividade, a empresa atende o disposto no subitem 11.1.1 do edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente impugnação.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **IMX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pela razão abaixo descrita:

Requer a retificação dos itens descritos no "Anexo IV - Termo de Referência" referente ao equipamento "Aparelho de Raios-x Fixo Digital (DR)".

Nesse sentido, alega que o edital deve ser alterado com relação ao Anexo IV - Termo de Referência, sugerindo a alteração do subitem 4.2 de "Potência nominal de pelo menos 63 KW" para "Potência nominal de pelo menos 50 KW", bem como, do subitem 4.5 de "Tempo de exposição regulável 0,04 a 3 segundos" para "Tempo de exposição regulável 0,04 a 5 segundos".

Ao final, requer que o certame seja suspenso para as devidas adequações, com o posterior fornecimento das fundamentações jurídicas e técnicas da resposta.

IV - DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **IMX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da

isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Posto isto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **IMX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a nos manifestar.

Diante das alegações da Impugnante, por conterem razões exclusivamente técnicas, a Pregoeira solicitou análise técnica quanto aos apontamentos trazidos, por meio do Memorando SEI nº 29659314/2026 - SAP.LCT.

Nestes termos, aos 29 de julho de 2026, a área técnica da Secretaria da Saúde se manifestou acerca da presente Impugnação, através do Memorando SEI Nº 29739095/2026 - SES.UCO.ACM, assinado pelo Gerente, Sr. Ivosney João Leite Bueno, pela Srª Alessandra Araújo Mirando e pela Srª Driele Ayres da Silveira, conforme transcreve-se a seguir:

Em atenção ao documento SEI nº 29659314, segue manifestação desta unidade acerca da impugnação apresentada pela empresa IMEX Industria e Comércio Ltda (SEI nº 29659299).

Em resumo, a impugnante alega que o edital deve ser alterado, pelos seguintes motivos:

ALTERAR DE: 4.2 Potência nominal de pelo menos 63 KW;

PARA: 4.2 Potência nominal de pelo menos 50 KW;

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: A potência de 50 kW é técnica e clinicamente suficiente para suportar todas as combinações de kV e mA exigidas nos procedimentos de radiodiagnóstico geral previstos no edital. Equipamentos com essa capacidade atendem plenamente às faixas operacionais estabelecidas pela literatura técnica especializada e pelos protocolos de imagiologia convencional, incluindo exames de maior demanda energética, como radiografias de coluna lombar em AP e perfil, bacia e abdome em pacientes obesos.

Manifestação:

Após análise técnica detalhada do pedido, manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do pleito, mantendo-se integralmente a exigência mínima de 63 kW para a potência nominal do gerador.

Embora se reconheça a excelente eficiência dos modernos detectores digitais diretos (DR), a potência física do gerador continua sendo o fator determinante para a qualidade física do feixe de radiação. Esclarecemos que a definição da potência em 63 kW não se trata de restrição injustificada de mercado, mas sim de um requisito assistencial estratégico e de segurança diagnóstica planejado para a rotina de Urgência e Emergência das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) deste Município. As UPAs lidam diariamente com demandas imediatas e perfis antropométricos imprevisíveis, incluindo um histórico volumoso e crescente de pacientes acometidos por obesidade mórbida ou de grande porte. A experiência técnica e prática acumulada por esta pasta com equipamentos limitados a 50 kW demonstrou insuficiência técnica em exames de estruturas anatômicas mais densas.

Para atravessar tecidos de grande espessura, geradores de 50 kW são forçados a estender o tempo de exposição. Essa compensação técnica gera imagens com alta taxa de ruído e baixo contraste, além de propiciar artefatos de movimento (imagem borrada) pela agitação ou respiração do paciente. Consequentemente, há a necessidade frequente de repetição de exames, submetendo o paciente a doses duplas e desnecessárias de radiação ionizante.

Um gerador de 63 kW, por sua vez, dispõe de reserva de potência suficiente para emitir um feixe de alta penetração em milissegundos, garantindo exames nítidos e instantâneos, vitais para tomadas de decisão ágeis em casos de urgência/ emergência.

Ademais, a pesquisa de mercado realizada constatou que a potência de 63 kW (ou superior) é amplamente comercializada e oferecida em linha de produção padrão por múltiplos fabricantes de primeira linha do mercado nacional e internacional. Assim, resta plenamente assegurada a ampla competitividade do certame, atendendo perfeitamente ao art. 40, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante do exposto, em prol da segurança radiológica dos pacientes e da precisão diagnóstica imediata na rede de urgência, mantém-se inalterado o subitem 4.2 do Termo de Referência.

ALTERAR DE: 4.5 Tempo de exposição regulável 0,04 a 3 segundos;

PARA: 4.5 Tempo de exposição regulável 0,04 a 5 segundos;

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: A fixação do limite máximo de tempo de exposição em exatamente 3 segundos carece de amparo normativo específico. A RDC ANVISA nº 611/2022, que disciplina os requisitos técnicos para equipamentos de radiodiagnóstico médico, não estabelece esse valor como teto obrigatório para a faixa de tempo de exposição — ela define parâmetros de segurança radiológica a serem observados na operação dos equipamentos, não limites máximos de capacidade técnica do aparelho.

Manifestação:

Manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de alteração para a faixa fixa de até 5 segundos. Todavia, de forma a aprimorar a clareza do texto, afastar interpretações equivocadas de que o limite de 3 segundos seria um teto proibitivo e garantir a perfeita classificação de equipamentos com faixas mais amplas, o subitem será retificado via Errata.

Esclarece-se que a indicação do intervalo de 0,04 a 3 segundos estabelece a amplitude mínima que a tecnologia deve cobrir. Desta forma, equipamentos dotados de faixas de ajuste de igual ou maior amplitude (ex.: até 5 segundos) atendem plenamente ao requisito técnico e ao interesse público, preservando a ampla competitividade do certame.

Assim, para evitar o entendimento equivocado de que a faixa poderia ser reduzida ou de que faixas mais amplas seriam rejeitadas, o subitem 4.5 do Termo de Referência será retificado via Errata, passando a constar com a seguinte redação:

Onde se lê:

4.5 Tempo de exposição regulável 0,04 a 3 segundos, no mínimo ou produto tempo x corrente mínimo: 0,5mAs;

Leia-se:

4.5 Tempo de exposição regulável com faixa que compreenda o intervalo de 0,04 a 3 segundos (sendo aceitas faixas de ajuste de igual ou maior amplitude), ou produto tempo x corrente mínimo: 0,5 mAs;

Após apreciação das razões da Impugnante, bem como a manifestação da unidade requisitante, não restam quaisquer fundamentos para a alteração do edital no trecho impugnado.

Diante do exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **IMX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere ao trecho impugnado.

Por fim, conforme determinado pela área técnica, a fim de evitar o entendimento equivocado do item 4.5 do Anexo IV - Termo de Referência, registra-se que foi promovida a publicação da Errata do Edital (SEI nº 30654656/2026 - SAP.LCT) por meio do Aviso de Errata e Prorrogação - Pregão Eletrônico, SEI nº 30654708/2026 - SAP.LCT, divulgada nos meios oficiais, bem como disponibilizada na íntegra nos endereços eletrônicos: www.joinville.sc.gov.br e www.gov.br/compras/pt-br, sendo de exclusiva responsabilidade do Interessado o seu acompanhamento, conforme regrado no subitem 20.11 do Instrumento Convocatório.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da eficiência e do interesse público, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **IMX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, para no mérito **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 01/09/2026, às 11:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 01/09/2026, às 14:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 01/09/2026, às 14:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30658142** e o código CRC **B628A69A**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguiaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.051644-6

30658142v7